

Processos apensos C-411/10 e C-493/10

N. S

contra

Secretary of State for the Home Department

e

M. E. e o.

contra

Refugee Applications Commissioner

e

Minister for Justice, Equality and Law Reform

[pedidos de decisão prejudicial
apresentados pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)
e pela High Court (Irlanda)]

«Direito da União — Princípios — Direitos fundamentais — Aplicação do direito da União — Proibição de tratos desumanos ou degradantes — Sistema europeu comum de asilo — Regulamento (CE) n.º 343/2003 — Conceito de “países seguros” — Transferência de um requerente de asilo para o Estado-Membro responsável — Obrigação — Presunção ilidível de respeito por este Estado-Membro dos direitos fundamentais»

Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 22 de Setembro de 2011 (processo C-411/10)	I - 13909
Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 22 de Setembro de 2011 (processo C-493/10)	I - 13965
Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de Dezembro de 2011	I - 13991

Sumário do acórdão

1. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo — Poder de apreciação dos Estados-Membros*
(Artigo 6.º TUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 51.º; Regulamento n.º 343/2003 do Conselho, artigo 3.º, n.º 2)
2. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo — Transferência de um requerente de asilo para o Estado-Membro responsável pelo exame do seu pedido*
(Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 1.º, 18.º e 47.º; Regulamento n.º 343/2003 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)
3. *Direitos fundamentais — Proibição da tortura ou das penas ou tratos desumanos ou degradantes — Alcance*
(Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 1.º, 4.º, 18.º e 47.º; Regulamento n.º 343/2003 do Conselho, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2)
4. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo — Protecção conferida aos requerentes de asilo — Alcance*
(Protocolo n.º 30, anexo ao Tratado FUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 1.º; Regulamento n.º 343/2003 do Conselho)

1. O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, reconhece aos

Estados-Membros um poder de apreciação que faz parte integrante do sistema europeu comum de asilo previsto no Tratado FUE e elaborado pelo legislador da União. Este poder de apreciação deve ser exercido pelos Estados-Membros no respeito das outras disposições

do referido regulamento. Assim, um Estado-Membro que exerce este poder aplica o direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Os artigos 1.º, 18.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não conduzem a uma resposta diferente da resposta que foi dada *supra*.

(cf. n.ºs 105, 115, disp. 2 e 3)

Por conseguinte, a decisão adoptada por um Estado-Membro, com fundamento no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003, de analisar ou não um pedido de asilo pelo qual não é responsável à luz dos critérios enunciados no capítulo III deste regulamento, desencadeia a aplicação do direito da União para efeitos do artigo 6.º TUE e/ou do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(cf. n.ºs 65, 66, 68 e 69, disp. 1)

2. O direito da União opõe-se à aplicação de uma presunção inilidível segundo a qual o Estado-Membro designado como responsável pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 343/2003 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, respeita os direitos fundamentais da União Europeia.

3. O artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que incumbe aos Estados-Membros, incluindo os órgãos jurisdicionais nacionais, não transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro responsável na aceção do Regulamento n.º 343/2003 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, quando não possam ignorar que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo nesse Estado-Membro constituem razões sérias e verosímeis de que o requerente corre um risco real de ser sujeito a tratos desumanos ou degradantes, na aceção desta disposição.

Sem prejuízo da faculdade de ele próprio poder examinar o pedido referido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003, a impossibilidade de transferência de um requerente para outro Estado-Membro da União, quando esse Estado é identificado como Estado-Membro responsável em conformidade com os critérios do capítulo III deste regulamento, exige que o Estado-Membro

que deveria efectuar esta transferência prossiga o exame dos critérios do referido capítulo, para verificar se um dos restantes critérios permite identificar outro Estado-Membro como responsável pelo exame do pedido de asilo.

Contudo, o Estado-Membro em que se encontra o requerente de asilo deve assegurar que a situação de violação dos direitos fundamentais deste requerente não seja agravada por um procedimento de determinação do Estado-Membro responsável excessivamente longo. Se necessário, deve examinar ele próprio o pedido, em conformidade com as modalidades previstas no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003.

Os artigos 1.º, 18.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não conduzem a uma resposta diferente da resposta que foi dada *supra*.

(cf. n.ºs 106 a 108, 115, disp. 2 e 3)

4. Resulta do artigo 1.º do Protocolo (n.º 30) relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à República da Polónia e ao Reino Unido que este protocolo não põe em causa a aplicabilidade da Carta no Reino Unido ou na Polónia, o que é corroborado pelos considerandos do referido protocolo. Assim, segundo o terceiro considerando do protocolo, a Carta deve ser aplicada e

interpretada pelos órgãos jurisdicionais da República da Polónia e do Reino Unido em estrita conformidade com as explicações visadas no referido artigo 1.º Além disso, segundo o sexto considerando do referido protocolo, a Carta reafirma os direitos, as liberdades e os princípios reconhecidos na União e torna-os mais visíveis, sem, todavia, criar novos direitos ou princípios.

Nestas condições, o artigo 1.º, n.º 1, do referido protocolo explicita o artigo 51.º da Carta, relativo ao âmbito de aplicação desta última, não tendo por objecto exonerar a República da Polónia nem o Reino Unido da obrigação de respeitar as disposições da Carta, nem impedir que um órgão jurisdicional de um destes Estados-Membros assegure o respeito destas disposições.

Por conseguinte, a tomada em consideração do referido protocolo não tem incidência no âmbito das obrigações que incumbem ao Reino Unido em matéria de protecção conferida a uma pessoa à qual se aplica o Regulamento n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro.

(cf. n.ºs 119 e 120, 122, disp. 4)